



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
SECRETARIA DE EXECUÇÃO E EXPROPRIAÇÃO
ATOrd 0001264-67.2012.5.05.0034
RECLAMANTE: VANESSA CRISTINA LEITE ARAUJO
RECLAMADO: FUNDACAO DOIS DE JULHO

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. RELATÓRIO

COMISSÃO DE CREDORES DA FUNÇÃO DOIS DE JULHO, opôs embargos de declaração contra a decisão de ID d13a244, sob a alegação de que esta seria omissa e obscura. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o relatório. Decide-se.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, se conhece dos embargos opostos, uma vez que presentes os requisitos de admissibilidade do recurso horizontal, que foram apresentados tempestivamente por meio do procurador regularmente constituído.

No mérito, a decisão não padece dos vícios que lhe são imputados. O juízo expressamente manifestou o seu entendimento acerca dos critérios a serem utilizados para definição da ordem de pagamento dos créditos habilitados no presente procedimento de forma clara e coerente, *in verbis*:

*Assim, com fundamento no art. 30, parágrafo único, do Provimento Conjunto GP/CR nº 06/2023, que os valores represados **DETERMINA-SE** sejam repartidos em partes iguais para os credores maiores de oitenta anos (art. 70,§5º, da Lei nº 10.471 /2003), até o limite dos seus respectivos créditos, respeitado o limite do valor equivalente ao triplo do limite de RPV da União por beneficiário, devendo o saldo remanescente ser pago de acordo com a posição do processo na planilha, na forma do art. 50, §2º, do Provimento Conjunto GP/CR nº 06/2023. Expeçam-se os alvarás.*

Ressalte-se que tal decisão, além de otimizar a distribuição do crédito nos autos, pois não diluirá o valor do crédito a ponto de retirar-lhe a expressividade econômica, respeitará a ordem de preferência legal do crédito super privilegiado fixada no Estatuto do Idoso, e, alcançará um maior número de credores, atendendo-se ao escopo a que serve esse Juízo da Secretaria de Execução e Expropriação que é o de maximizar a efetividade da execução e a entrega da prestação jurisdicional. (ID d13a244).

Se a embargante entende que a hipótese é de *error in iudicando*, porquanto se decidiu em desacordo com o Direito e com o arcabouço probatório, deve utilizar o instrumento processual adequado à obtenção da revisão do julgado. Vê-se que a embargante busca revolver o mérito já apreciado por este Juízo.

Como é sabido, os embargos declaratórios se constituem em recurso de fundamentação vinculada, sendo cabível apenas em caso de existência de omissão, contradição ou obscuridade. O recurso horizontal não se presta, destarte, a corrigir eventuais erros de julgamento.

Lado outro, é vero que a decisão não relaciona expressamente os nomes dos respectivos credores beneficiários do valor represado, mas tal fato em nada depõe em desfavor da decisão, na medida em que a planilha de habilitação de créditos é pública e está disponível no site deste Tribunal, como rezam os normativos aplicáveis. De todo o modo, **DETERMINA-SE** que a referida planilha seja anexada aos autos do presente procedimento, ao tempo em que esclarece que os credores beneficiários são: 1. TECLA DIAS DE OLIVEIRA MELLO (processo nº 0000655-52.2014.5.05.0022), nascida em 18.08.1936 – R\$ 120.038,21; EDILSON SOUTO FREIRA (processo nº 0000328-77.2014.5.05.0032), nascido em 10.12.1943 – R\$ 120.038,21; 3. MARIA DE LOURDES OLIVEIRA REIS DA SILVA (processo nº 0000540-16.2019.5.05.0035), nascida em 28.05.1943 - R\$ 55.075,93 e 4. MANOEL ALEXANDRINO DE SOUZA (processo nº 0000598-42.2020.5.05.0016), nascida em 12.04.1944 – R\$ 20.297,72.

Por fim, não há falar em suspensão dos pagamentos, porquanto eventual recurso interposto contra a presente decisão não possui efeito suspensivo.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos Embargos Declaratórios opostos para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita na íntegra.

Notifiquem-se as partes.

SALVADOR/BA, 10 de abril de 2024.

JULIO CESAR MASSA OLIVEIRA
Juiz do Trabalho Substituto

